

Acórdão: 23.276/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002301724-64  
Impugnação: 40.010153896-77  
Impugnante: Aliminas Comércio e Representação Ltda  
IE: 702737551.00-33  
Proc. S. Passivo: Renata Andrade Vilela.  
Origem: DF/Uberlândia

### **EMENTA**

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) - NBM/SH 1901.20.00, previstas nos itens 46.5 a 46.9, todos do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, promovidas pela Autuada, para diversos estabelecimentos em Minas Gerais. Infração caracterizada. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) - NBM/SH 1901.20.00, previstas nos itens 46.5 a 46.9, todos do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de 01/03/17 a 30/06/21.

Apurou-se ainda, que a Autuada utilizou-se da classificação fiscal incorreta para o produto “pão de queijo sabor minas”, prevista no item 46.5 do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, tendo consignado a NBM 1902.11.00, sendo que a classificação correta é 1901.20.00 para o mesmo período.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às págs. 18/30. Requer ao final a procedência da impugnação.

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização reformula o crédito tributário para exclusão de diversas Notas Fiscais Eletrônicas (NF-es) de saída

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

que tiveram como destinatários contribuintes que eram optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional no período autuado e acosta aos autos os seguintes documentos:

- Relatório Fiscal, págs. 80/82;
- Termo de Reformulação do lançamento, págs. 84/85.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 90/103, reiterando os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às 131/137, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento nos termos da reformulação efetuada.

Em sessão realizada em 15/06/22, acorda a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização junte aos autos os documentos que comprovem o desenquadramento do Simples Nacional, a partir de 01/01/19, da empresa Quitandas Doces Mania Ltda, inscrita no CNPJ 01.311.882/0001-79, especialmente no que diz respeito à disponibilização dessa informação para terceiros. Em seguida, vista à Impugnante (págs. 138).

Em cumprimento à diligência exarada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais -CCMG, a Fiscalização acosta os documentos de págs. 139/145.

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 148/149.

A Fiscalização, novamente se manifesta (págs. 150/161).

Aberta vista, a Impugnante manifesta-se às págs. 165/170.

A Fiscalização, novamente se manifesta (págs. 170/175).

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST relativo às saídas de mercadorias (massa para pão) - NBM/SH 1901.20.00, previstas nos itens 46.5 a 46.9, todos do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, promovidas pela Autuada para estabelecimentos de outros contribuintes mineiros, no período de 01/03/17 a 30/06/21.

Apurou-se ainda, que a Autuada utilizou da classificação fiscal incorreta para o produto “pão de queijo sabor minas”, prevista no item 46.5 do Capítulo 17, Parte 2, Anexo XV do RICMS/02, tendo consignado a NBM 1902.11.00, sendo que a classificação correta é 1901.20.00 para o mesmo período.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Ressalta-se de início, que irressignada com a lavratura do Auto de Infração, a Autuada encaminhou, por procurador regularmente constituído e tempestivamente, impugnação ao lançamento efetuado pelo Fisco.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Posteriormente à notificação e impugnação do Sujeito Passivo, mas anteriormente à manifestação fiscal, à vista de fatos novos, o Fisco procedeu à Reformulação do Auto de Infração, para exclusão de diversas Notas Fiscais Eletrônicas - (NFes) de saídas que tiveram como destinatários contribuintes que eram optantes pelo regime de tributação do Simples Nacional no período autuado.

Tais fatos novos estão devidamente esclarecidos no Relatório Fiscal anexo ao Termo de Reformulação do e-PTA.

Desta forma, atendendo ao disposto no art. 120, inciso II, § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, concedeu-se abertura do prazo de 10 (dez) dias para aditamento da Impugnação, o que foi feito e anexado ao e-PTA.

Novamente a Autuada se manifesta questionando a substituição tributária (ST) em casos tais e o caráter confiscatório das penalidades aplicadas.

O feito fiscal vai a julgamento e a Egrégia 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Contribuintes de Minas Gerais delibera converter o julgamento em diligência para que a Fiscalização comprove o desenquadramento da empresa Quitandas Doces Mania Ltda a partir de 01/01/19 e em especial também a disponibilização desta informação a terceiros.

A diligência foi cumprida integralmente e a Contribuinte se manifestou permanecendo na contestação integral do feito fiscal, nos exatos termos outrora dispendidos.

Ademais houve a reformulação do crédito tributário nos termos de págs. 79 e seguintes dos autos.

Pela análise do feito, vê-se que a Fiscalização ao juntar os documentos relacionados, cumpriu, como dito, a integralidade da diligência requerida pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, especialmente no que diz respeito à disponibilização dessa informação para terceiros, tendo vista que, ficou comprovado o desenquadramento do Simples Nacional, a partir de 01/01/19, da empresa Quitandas Doces Mania Ltda, inscrita no CNPJ nº. 01.311.882;0001-79, em face da alteração do regime de recolhimento para débito e crédito, decorrente da aplicação do sublimite de receita bruta de que trata o § 4º do art. 19 da Lei Complementar (LC) nº 123/06 c/c art. 12 da Resolução CGSN nº 140/18, e posteriormente, a partir 01/01/20 a sua exclusão em definitivo do regime de tributação do Simples Nacional, em face de ter ultrapassado o limite de receita do Simples Nacional.

A Fiscalização inclusive pontua, caso a caso os grupos técnicos que considerou em seu levantamento fiscal, tendo em vista a legislação tributária vigente.

Por sua vez e novamente, a Impugnante argui que não obstante o desenquadramento da empresa Quitandas Doce Mania Ltda, do regime de tributação do Simples Nacional, com relação ao ICMS, ter sido publicado no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda, este meio não é de fácil acesso e manuseio para os contribuintes.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o Comunicado possui 11 (onze) páginas de CNPJ e Inscrições Estaduais (IE) dos vários municípios de Minas Gerais.

Registra que no dia a dia da rotina fiscal das empresas, não é possível a realização desse acompanhamento, sendo que o Contribuinte não tem nem o conhecimento do dia no qual será publicado o conteúdo com o desenquadramento de empresas do regime de tributação do Simples Nacional.

Além disso, continua a Defesa, o Diário Eletrônico possui vários outros assuntos que dificultam ainda mais esta consulta em específico.

Assevera que a publicação destes atos é muito importante e que o Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda está disponível para consulta pública de todos, mas este comunicado não atende ao que era esperado pela 2ª Câmara de Julgamento do CCMG na solicitação que fora realizada.

Entretanto, tal argumento não merece prosperar.

Oportuno reiterar, que os reclames lançados pela Defesa sobre a eficácia do Diário Eletrônico não a socorrem, até porque, ela atende não somente aos contribuintes mas também ao Poder Público e se não vale em sua eficácia para um, efetivamente não vale para ninguém.

Neste compasso, e considerando que o feito fiscal segue a literalidade da norma tributária aplicável e considerando que a Defesa não trouxe elementos a ilidir o feito fiscal naquilo que remanesce, correto está o feito fiscal.

Ressalta-se que, além do ICMS/ST não recolhido pela Autuada, exigiu-se a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;

(...)

Vale destacar que as normas sancionatórias que se extrai da interpretação conjunta do *caput* e do inciso I, ambos do § 2º do art. 56 da Lei nº 6.763/75,

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

estabelecem a aplicação da penalidade “em dobro” ao alienante/remetente, contribuinte substituto tributário, por deixar de pagar o imposto devido por substituição tributária, tendo ou não efetuado a retenção cabível.

Nota-se que a norma contida no inciso I, do § 2º, do art. 56 estabelece penalidade aplicável na situação em que haja previsão de responsabilidade por substituição tributária cabível ao alienante/remetente, em relação às operações subsequentes. Ou seja, tal norma situa-se no universo da chamada substituição tributária “progressiva” ou “para frente”.

Com efeito, como ficou demonstrado pelas razões de fato e de direito articuladas nos autos, a Impugnante deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido.

Assim, correta a exigência da parcela do ICMS/ST não recolhida pela Autuada e da Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) do valor do ICMS/ST exigido, de acordo com o art. 56, inciso II c/c o § 2º do mesmo artigo, inciso I da Lei nº 6.763/75.

Correta, também, a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE.

(...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

(...)

Assim observada a reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 80/81, verifica-se que restou caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências remanescentes do Auto de Infração em comento.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às págs. 80/81. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Wertson Brasil de Souza (Revisor) e Ivana Maria de Almeida.

**Sala das Sessões, 27 de outubro de 2022.**

**Antônio César Ribeiro**  
**Relator**

**André Barros de Moura**  
**Presidente**

CCMG